TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006918-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **JOSE IRLANDO PITA DE ANDRADE**, CPF 981.985.728-72 - **Advogado**

Dr. Antonio Helio de Paula Leite Junior

Requerido: LUCIANA ROBERTA GADOLFINI, CPF 199.541.348-83 -

Desacompanhada de Advogado

Aos 31 de outubro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor com seu advogado e a ré sem advogado. Presentes também as testemunhas do autor, Sr. Alex e Matheus e a da ré, Srª Paloma. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre defensor da parte autora foi dito que desistia da oitiva da testemunha Rubens, o que foi homologado pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcede a ação. Este juízo compreende a indignação do autor relativa à ofensa que lhe foi proferida em momento de discussão exaltada e acalorada envolvendo a ré, a filha desta e o proprietário da Imunibem, na presenca de dois funcionários da referida empresa, dois dos quais foram ouvidos nesta audiência como testemunha. Entretanto, está o magistrado adstrito à aplicação uniforme do ordenamento jurídico, de maneira a respeitar a jurisprudência e, assim, garantir previsibilidade das soluções judiciais, bem como coerência e integridade no exercício da jurisdição. Nesse sentido, é pacífico que nem toda lesão a interesse extrapatrimonial, segundo posicionamento da jurisprudência de nossos Tribunais, será qualificada como dano moral indenizável. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Segundo os ensinamentos do ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011, pp. 28). A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral. O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001). O parâmetro a ser utilizado pelo julgador será o homem médio, isto é, aquele de sensibilidade normal, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

prudência habitual de quem vive em sociedade e está exposto aos dissabores e riscos a ela inerentes. Com tais considerações, e aqui reiterado o nosso respeito ao sentimento do autor e à sua percepção pessoal do justo, reputo que inexiste dano moral indenizável na hipótese vertente. Com efeito, da prova oral colhida resulta que houve uma única menção à pessoa do autor durante a exaltadíssima discussão entre a ré (acompanhada de sua filha) e Rubens, proprietário da Imunibem. Essa menção pontual, embora tenha potencial de ofender, não é bastante para caracterizar dano moral suscetível de justificar, segundo parâmetros de razoabilidade, um lenitivo de ordem pecuniária. Há que se levar em conta a condição psíquica em que encontravase a ré na ocasião, no bojo de uma acalorada discussão com Rubens, a propósito de um negócio que seu marido teve com o referido. Por mais que o autor tenha sido ofendido, isso não é bastante para caracterizar dano moral. Exige-se um abalo maior que o ora verificado, ao menos à luz do parâmetro do homem médio já referido. Inexiste, pois, a figura do dano moral. Calha mencionar, a propósito, que não se deve entender a indenização por dano moral como uma punição. Não é punição nem tem esse finalidade. A indenização, em nosso sistema, não constitui multa, se não apenas a recomposição do dano efetivamente causado, ou a compensação do abalo moral efetivamente verificado segundo os parâmetros já expostos pelo juízo. Por mais que pudesse existir o interesse de se "penalizar" a ré no sentido de que houvesse aí um caráter "pedagógico" para que não tornasse a ofender o autor ou outra pessoa, esse interesse não é respaldado juridicamente pelo instituto da indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação; Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Antonio Helio de Paula Leite Junior

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA